

## O Processo de Inventário e as inovações da Lei n.º 7.019, de 31 de agosto de 1982

GIL COSTA ALVARENGA

Procurador do Estado do Rio de Janeiro

1 — Ação é direito público subjetivo. É o direito de exigir do Estado a prestação jurisdicional. Na expressão consagrada de FREDERICO MARQUES, "é o direito de provocar a tutela jurisdicional do Estado, ou seja, de pedir a aplicação do direito objetivo em relação a uma pretensão" (**Instituições de Direito Processual Civil**, v. I, p. 29).

2 — Processo é a série de atos que devem ser praticados para que o Estado possa prestar a tutela jurisdicional. Seu conceito é pois abstrato e encerra, substancialmente, uma relação jurídica. O autor, que pede, relaciona-se com o réu, contra quem se pede, mas sempre através do juiz, a quem se pede (como representante do Estado). É a triangulação a que se referem BULLOW e WACH.

3 — Procedimento é a sucessão dos atos do juízo, supondo sempre uma coordenação ritual e formal. É pois a forma que assume o processo, exteriorizando-se nas peças instrumentais que compõem os autos.

4 — Não se confundem, portanto, as noções de processo e de procedimento. Recordando que a jurisdição é o exercício de uma das funções básicas do Estado, ou seja, é a aplicação coativa de uma norma jurídica adequada à situação litigiosa que se criou, socorremo-nos mais uma vez à lição de FREDERICO MARQUES, para afirmar que "o processo é a própria jurisdição em atividade, enquanto que o procedimento nada mais significa que a forma e a exteriorização dessa atividade e das que com ela se conjugam" (**Manual de Direito Processual Civil**, v. I, p. 116). Assim sendo, "é o procedimento que revela o processo, lhe dá realidade formal e torna possível, mediante o seu **modus faciendi**, que se atinjam os fins compositivos da jurisdição" (*idem*, p. 8).

5 — Na sistemática do nosso direito positivo, o processo pode ser de conhecimento, de execução ou cautelar. Os procedimentos são comuns, também designados por gerais, ou especiais. Os comuns podem ser ordinários ou sumariíssimos, e os especiais desdobram-se em duas espécies: os de jurisdição voluntária ou contenciosa.

O inventário é um procedimento especial, como bem assinala o ilustre Desembargador HAMILTON DE MORAES E BARROS (**Comentários ao Código de Processo Civil**, Forense, v. IX, p. 145). E, na siste-

mática do nosso Diploma Processual, ele está inserido entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. (Livro IV, título I, capítulo IX).

Com efeito, na relação processual do inventário, o juiz poderá decidir "todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas" (art. 984).

No que concerne à distinção entre jurisdição voluntária e contenciosa, vale ressaltar a observação de PONTES DE MIRANDA que, associada à regra acima citada do art. 984, justifica plenamente a orientação da nossa lei processual: "... onde aparece o elemento contraditório, esse elemento exclui pensar-se em jurisdição voluntária. Temos, pois, regra de sintaxe do direito: a jurisdição voluntária tem de ser pura; a normal, dita contenciosa, é toda jurisdição... que se leve em conta relação jurídica existente, suscetível de controvérsia no processo, ainda que se limite o poder cognoscitivo do juiz" (**Comentários do Código de Processo Civil**, Tomo XIV, p. 7).

Basta pois a potencialidade de controvérsia, ainda que limitado esteja o poder de conhecimento do juiz, para que se configure a jurisdição contenciosa. É o caso típico do inventário, nos termos exatos do art. 984.

6 — O inventário é sempre judicial, nos termos do art. 1.770 do Código Civil e do art. 982 do Código de Processo Civil. Exige-se sempre a tutela jurisdicional do Estado para a descrição dos bens de uma herança e a sua partilha ou adjudicação. Sem dúvida, "a exigência do **inventário judicial**, que é o inventário de bens da herança, torna afastado, sem exceção, o inventário que não seja perante o juiz" (PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, p. 10).

Há pois um direito público subjetivo a ser exercitado e, em o sendo, a formação de uma relação jurídica processual, mediante um procedimento específico.

Eis porque PONTES DE MIRANDA fala em "ação de inventário e partilha" (p. 11), que "tem por **autor** o que promove o inventário e a partilha", embora esse autor não seja sempre "o titular da relação de direito material, **res in iudicium deducta**" (p. 103).

Pouco importa que a partilha possa ser amigável. O que se torna indiscutível, na sistemática da nossa legislação, é que o inventário é, necessariamente, judicial.

7 — O inventário como procedimento, na disciplina do Código de 1973, podia fazer-se de dois modos: o primeiro, tradicional ou solene com observância de todas as regras especificadas; o segundo, simplificado, e conhecido como arrolamento. Mas, como já salientamos, a tutela jurisdicional era e continua sendo inafastável.

A observação do Desembargador HAMILTON DE MORAES E BARROS, na obra já citada, é precisa: "O inventário e a partilha são objeto de um desses procedimentos especiais e, em princípio, suas regras são de observar-se do começo ao fim dele. Somente nos casos que o legislador previu, é que se dá a sua simplificação, não a sua supressão, ou abandono". E continua: "É assim que se explicam a partilha amigável (art. 1.029) e o arrolamento (art. 1.031), sendo que o arrolamento seria um inventário simples, se quisermos ressuscitar a classificação do Barão de Ramalho. O solene seria o procedimento previsto para o inventário e partilha, que se percorresse do começo ao fim" (p. 146).

O mesmo autor explica a preferência pelo uso da forma solene, sem dúvida a que oferece maior garantia a todos os interessados, observando que "o pouco uso das partilhas amigáveis, placitadas entre os herdeiros maiores e capazes, é, ainda, um elogio ao procedimento solene e grave dos inventários e da partilha, tal qual se acham disciplinados no Código de Processo". E arremata, resumindo o seu pensamento: "O inventário dos bens do morto será sempre judicial. Será mais simples, isto é, será um arrolamento, nos casos do art. 1.031. A partilha poderá ser amigável (Código Civil, art. 1.773, e Código de Processo Civil, art. 1.029), se os herdeiros forem maiores e capazes, mas precedida, sempre, de inventário judicial" (p. 150).

8 — Com o advento da Lei n.º 7.019, de 31.08.82, a forma de arrolamento, que era uma, duplicou-se. A indicação, aliás, consta da própria ementa do diploma legal, que alterou o Código de Processo Civil "para simplificar o processo de homologação judicial da partilha amigável e da partilha de bens de pequeno valor".

Passamos a contar, então, com dois arrolamentos. Um, que a própria lei chamou de "sumário", pressupõe que os herdeiros sejam maiores e capazes e que acordem, previamente, nos termos da partilha, uma vez que esta deve já instruir a petição inicial. Pouco importa o valor do monte, que deve ser estimado pelos herdeiros apenas para fins de partilha. Ficou vedada, em princípio, a avaliação dos bens, a não ser que eventual credor, regularmente notificado, impugne a estimativa, caso em que se fará a avaliação com vistas à reserva de bens que possam garantir o crédito.

Excluiu-se, desse tipo de arrolamento, qualquer questão relativa ao lançamento e ao pagamento do imposto de transmissão e da taxa judiciária, mas ficou ressalvado à Fazenda Pública discordar dos valores estimados. Quer isto significar que, extraído o formal de partilha ou a carta de adjudicação, nesta última hipótese em se tratando de um só interessado na sucessão, deve o título ser levado à reparti-

ção lançadora para, em procedimento administrativo, proceder-se à constituição do crédito tributário e à sua extinção pelo pagamento. A Fazenda, então, atribuirá aos bens os valores que entender reais e, não concordando o sujeito passivo da obrigação tributária, poderá ele impugnar o lançamento (Código Tributário Nacional, art. 145, I) ou usar dos meios judiciais cabíveis. Como se vê, o conhecimento e a apreciação das questões tributárias não mais podem ocorrer no processo de inventário sob a forma de arrolamento, deslocando-se para relação processual distinta, a ser instaurada pelo herdeiro que se achar prejudicado.

A outra forma de arrolamento, a que podemos chamar de simples ou comum, visa à "partilha de bens de pequeno valor". Ela só se aplica quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs). Aqui, porém, pode ocorrer a discordância dos herdeiros. Não se exige a partilha amigável do art. 1.773 do Código Civil, indispensável à admissão do arrolamento sumário. O inventariante se limita a apresentar um mero "plano de partilha", e qualquer das partes pode impugnar não só os valores estimados como suscitar qualquer controvérsia. O art. 1.036, que disciplina o arrolamento comum, não deixa margem a dúvidas quando expressamente permite a impugnação aos valores (§ 1.º) e se refere às "reclamações" das partes. Por outro lado, o arrolamento simples admite a existência de menores, pois a lei se refere também expressamente à figura do representante do Ministério Público.

No que concerne à apreciação de questões tributárias, a disciplina do arrolamento comum é igual à do sumário, a que já nos referimos.

Como vemos, no arrolamento sumário a concordância dos herdeiros é indispensável, e ele é usável qualquer que seja o valor do monte; no arrolamento comum, o que o caracteriza é o valor, que deve ser até 2.000 ORTNs, podendo surgir controvérsias entre os herdeiros. E tanto é isso verdade que o art. 1.031 fala em simples homologação da partilha, enquanto que o art. 1.036, § 5.º, determina que o juiz julgue a partilha, proferindo sentença com conteúdo decisório.

Pouco importa a existência ou não de testamento. Nada impede que os herdeiros, desde que maiores e capazes, acordem na partilha obedecendo verbas testamentárias, e, assim, utilizem o arrolamento sumário, qualquer que seja o valor dos bens. Ou que, não havendo acordo, ou existindo incapazes, mas sendo o monte de valor inferior ou igual a 2.000 ORTNs, seja usado o arrolamento simples. Em qualquer hipótese, porém, é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

9 — O inventário dito solene, ou tradicional, com avaliação dos bens ou concordância expressa da Fazenda com os valores atribuídos, julgamento do cálculo, prova de pagamento do imposto, e julgamento da partilha, o inventário propriamente dito, este permanece na legislação processual (CPC, arts. 1.003 a 1.030).

O procedimento especial do inventário, atualmente, pode pois desenvolver-se sob três formas: solene ou tradicional, arrolamento sumário e arrolamento simples.

Inicialmente, cumpre assentar o princípio de que as formas de arrolamento não são compulsórias. Em verdade, elas não podem ser impostas aos interessados, por razões várias. O acordo na partilha, por definição, não pode ser exigido. É preciso que todos os herdeiros e o meeiro, se existir, ponham-se concordes com determinado plano, para que a partilha amigável se realize. Há hipóteses em que os valores só podem ser apurados mediante atividade jurisdicional, o que impede a partilha amigável. É o caso, por exemplo, dos saldos bancários ou dos investimentos de poupança, em que o sigilo só cessa por solicitação do juiz. É possível, também, que o emprego do inventário solene seja mais cômodo para os interessados, por preferirem pagar o imposto mediante apuração da base de cálculo no decorrer do próprio inventário, evitando, dessa maneira, que eles sejam compelidos a promover medidas judiciais autônomas contra a Fazenda. Enfim, os herdeiros são os únicos juízes de sua conveniência, não sendo lícito impor-lhes medidas só objetivamente mais simples.

Assim, não podendo, ou simplesmente não querendo os herdeiros elaborar previamente uma partilha, ou não desejando o inventariante assumir a responsabilidade de elaborar um plano de partilha, podem eles optar pelo inventário solene, já que a simplificação foi instituída no seu interesse, e não contra ele.

10 — Qualquer que seja a forma adotada pelos herdeiros, há regras aplicáveis, tanto nos inventários solenes como nos arrolamentos sumários e simples.

O art. 1.038 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 7.019/82, manda aplicar aos arrolamentos as regras das seções antecedentes, bem como as da seção subsequente. Entre as primeiras, há dispositivos sobre a obrigatoriedade do inventário judicial, a que já nos referimos, sobre o administrador provisório, sobre a legitimidade para requerer o inventário, sobre o inventariante e as primeiras declarações e, ainda, sobre as citações e as possíveis impugnações (arts. 982 a 1.002). A seção subsequente refere-se de modo preponderante à sobrepartilha.

Tais regras assumem caráter genérico na relação processual do inventário, qualquer que seja a forma procedimental adotada. Assim é, por exemplo, no que concerne às declarações iniciais, que constituem peça básica, quer no inventário solene quer nas duas formas de arrolamento. Esta é, aliás, a opinião do Desembargador HAMILTON DE MORAES E BARROS na obra já citada: "... as primeiras declarações do inventariante são a base do inventário" (p. 200). E a nova redação dos arts. 1.031 a 1.038 é explícita ao exigir as aludidas declarações, chegando a mandar observar expressamente o art. 993.

Realmente, não poderia ser de outro modo, pois são as declarações na forma do art. 993 que vão estruturar a cadeia sucessória, definir a legitimidade dos interessados, individualizar os bens, permitir a partilha e, finalmente, ensejar o registro do formal no Registro Imobiliário.

Conseqüência necessária das primeiras declarações, autênticas **causae petendi**, é a citação dos interessados, conforme elenco do art. 999. Não se pode conceber a formação de uma relação processual sem a citação dos interessados, para que se manifestem sobre a pretensão deduzida em juízo. O art. 214, que encerra princípio geral de direito processual, tem aplicação portanto no processo de inventário, sob pena de nulidade, e se os interessados comparecem, supre-se a falta de citação.

É ainda o Desembargador HAMILTON DE MORAES E BARROS quem observa: "Com base nessas primeiras declarações, é que não serão chamadas ao procedimento as pessoas que nele devem obrigatoriamente intervir, ou seja, o cônjuge sobrevivente, os legatários, a Fazenda Pública, o testamentário, se o finado deixou testamento, e o Ministério Público, se há testamento, ou se houver herdeiro incapaz ou ausente". Concluindo, diz o mesmo autor: "Essas presenças são todas indispensáveis. A citação de todas elas é de rigor, sob pena de nulidade dos atos posteriores e conseqüentes" (**op. cit.**, p. 200).

No mesmo sentido, é valiosa a explicação de PONTES DE MIRANDA, para quem "o que importa, ao tratar-se das citações do art. 999, é atender-se a que já se estabeleceu a relação jurídica processual entre o requerente do inventário e o juiz e entre a do inventariante que já assumiu o encargo e fez as primeiras declarações, e que agora se vai angularizar tal relação jurídica, até onde juridicamente se tem de operar" (**op. cit.**, p. 103). E concluiu: "Tais citações são de pessoas que figuram como partes".

11 — A nova disciplina dos arrolamentos, advinda com a Lei n.º 7.019/82, não suprimiu a necessidade de citação da Fazenda Pública, suprida, conforme praxe centenária, com a abertura de "vista" dos autos respectivos. É claro que, na sistemática vigente, a Fazenda não mais poderá impugnar o valor dos bens estimado pelos herdeiros.

ros se o arrolamento for o sumário, o que constitui restrição apenas aparente, já que ela, agora administrativamente, ganhou a faculdade de arbitrar novos valores, só contestáveis através de impugnação ao lançamento ou por meios judiciais provocados pelos herdeiros. A posição da Fazenda, no arrolamento sumário, ficou bem mais vantajosa.

Mas no arrolamento simples a Fazenda pode impugnar a estimativa, pois é parte e, como tal, o § 1.º do art. 1.036 lhe faculta a impugnação.

Supondo, apenas para argumentar, que em nenhuma forma de arrolamento a Fazenda possa impugnar os valores estimados, ainda assim ela é parte na relação jurídica processual, pois tem legítimo interesse no pedido e na causa de pedir. Em primeiro lugar, porque a homologação da partilha exige "a prova de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas" e compete ao representante judicial da Fazenda fiscalizar o cumprimento da exigência. Conseqüentemente, a Fazenda tem de ser ouvida sobre as certidões negativas apresentadas, mesmo porque o formal de partilha ou a carta de adjudicação se equiparam às escrituras de transferências de imóveis, para os mesmos fins do art. 1.137 e seu parágrafo do Código Civil (ver ainda o art. 205 do Código Tributário Nacional).

Em segundo lugar porque, sem ter ciência dos termos do arrolamento, a Fazenda ficaria privada de verificar a insuficiência da taxa judiciária, tornando letra morta a ressalva que lhe foi assegurada pelo § 1.º do art. 1.034.

Em terceiro lugar, a citação da Fazenda se justifica para que ela se pronuncie sobre as primeiras declarações que, como já vimos, constituem a base do inventário em qualquer de suas formas. É examinando as declarações do inventariante que a Fazenda vai verificar a legitimidade dos herdeiros e a ocorrência de um só ou de mais fatos geradores. Além disso, as declarações devem estar comprovadas com documentos e não se pode privar a Fazenda do exame de tais peças. É freqüente, na prática, a elaboração das declarações com falhas e omissões, que vão repercutir na caracterização do próprio fato gerador. Já nos defrontamos, na prática, com um caso concreto muito expressivo. Certa pessoa, viúva, pediu a adjudicação de bens deixados por seu pai e por sua mãe, falecidos respectivamente em 1973 e 1982. Verificamos, porém, que seu marido falecera em 1975. Logo, ao falecer o pai em 1973, ela era ainda casada, e o quinhão se transmitiu ao seu casal. Morrendo o marido, parte dos bens havidos foi herdada pelos filhos do casal. Mas, nas declarações, tal circunstância foi omitida, com evidentes prejuízos não só para os filhos da requerente como para a Fazenda, face à supressão de um fato gerador.

Finalmente, a legitimidade da Fazenda como parte no processo, ressalta evidente pelo fato de seu interesse na qualidade de possível sucessora (Código Civil, art. 1.603, V, e art. 1.619). Só examinando as declarações iniciais a Fazenda poderá fazer valer o seu direito à sucessão, não se podendo negar a ela a possibilidade de eventual impugnação.

É irrelevante, pois, que no arrolamento não se possa conhecer nem decidir questão referente ao lançamento do imposto de transmissão. Outras questões existem que interessam à Fazenda e que só na relação processual do inventário podem ser resolvidas. Homologada a partilha e instaurado o procedimento administrativo para lançamento do tributo, as questões apontadas não mais poderiam ser suscitadas, evidenciando-se assim a necessidade imperativa de a Fazenda integrar a relação processual do inventário como parte, isto é, com evidente legitimidade *ad causam*.

